



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10215.000118/00-12  
Recurso nº : 130.104 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1997 e 1998  
Recorrente : DRJ – BELÉM/PA  
Interessada : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DO OESTE DO  
PARÁ - COSEPA  
Sessão de : 28 de janeiro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.254

RECURSO DE OFÍCIO – LIMITE DE ALÇADA – AFASTAMENTO DE RESPONSÁVEL – MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO – Ainda que exonerada responsabilidade pelo crédito tributário, não há que se falar em recurso de ofício se a exigência foi integralmente mantida contra o sujeito passivo.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Processo nº : 10215.000118/00-12  
Acórdão nº : 108-07.254

Recurso nº : 130.104 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ - BELÉM/PA  
Interessada : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DO OESTE DO  
PARÁ - COSEPA

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos dos anos de 1997 e 1998 com exigência de IRPJ, CSL, PIS, COFINS.

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 1/33 – vol. I), a partir de denúncia formulada à Receita Federal, constatou-se que:

- as atividades da Cosepa não correspondiam às de cooperativa, nos termos da Lei 5764/71, nem às previstas nos seus estatutos, porque sua finalidade efetiva era a de prática de atividades ilícitas para contratação de funcionários em favor da Prefeitura Municipal de Santarém sem concurso público e desvio de dinheiro público
- o então Prefeito, Joaquim de Lira Maia, e seu secretário de infra-estrutura, Jerônimo Ferreira Pinto, administravam a cooperativa indiretamente, controlando a freqüência, admitindo e demitindo pessoas como cooperados
- por intermédio da cooperativa, o assessor do secretário, Luiz Gonzaga Simões, desviava recursos públicos, mediante transferência em valor acima do necessário para o pagamento dos serviços contratados com a cooperativa, que era entregue em espécie a Jerônimo Pinto, Luiz Simões e Ana Cleide Sarrazim Santos



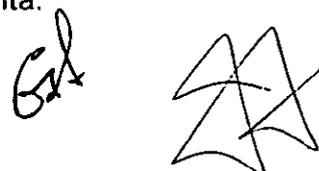
Processo nº : 10215.000118/00-12  
Acórdão nº : 108-07.254

- em 1995 e 1997 o Tribunal de Contas do Município já havia alertado para as irregularidades no relacionamento entre Prefeitura e cooperativa
- a cooperativa não possuía escrituração regular com segregação de suas atividades, o que, juntamente com os demais fatos que apontam para a sua ficção, motivou a descaracterização de sua natureza jurídica e conseqüentemente o seu enquadramento como prestadora de serviços, nos termos dos Parecer CST 155/73 e PN CST 73/75
- ademais, desconsiderou a personalidade jurídica da cooperativa, em razão da evidência da prática de negócios simulados, atribuindo a sujeição passiva aos administradores de fato e beneficiários dos resultados das irregularidades praticadas com abuso da forma jurídica, na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário apurado, nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, ambos do CTN

Assim, arbitrou-se o lucro para efeito de IRPJ e CSL e apurou-se PIS e COFINS com base nas notas fiscais (fls. 975/982 – vol. III), a exigência também foi dirigida a Joaquim de Lira Maia, Jerônimo Ferreira Pinto, Luiz Gonzaga Simões e Ana Cleide Sarrazim Santos (fls. 967/974 – vol. III).

A Cosepa não apresentou impugnação, mas sim Joaquim de Lira Maia, Jerônimo Ferreira Pinto, Luiz Gonzaga Simões e Ana Cleide Sarrazim Santos.

A 1ª Turma da DRJ em Belém, por unanimidade de votos, julgou improcedentes os lançamentos em relação às pessoas físicas Joaquim de Lira Maia, Jerônimo Ferreira Pinto, Luiz Gonzaga Simões e Ana Cleide Sarrazim Santos, cuja decisão de fls. 2713/2734 recebeu a seguinte ementa:



Processo nº : 10215.000118/00-12  
Acórdão nº : 108-07.254

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** É inaplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando as interferências praticadas por pessoas físicas junto à pessoa jurídica são insuficientes para fazer desaparecer o objeto desta ou impossibilitar a distinção dos respectivos objetos sociais, de modo a deixar claro que foi mero instrumento dessas outras pessoas, ainda que estas, eventualmente, possam ter obtido vantagens ilícitas por intermédio da pessoa jurídica. Em razão disso, devem tais pessoas ser excluídas das exigências fiscais contra elas formalizadas e, conseqüentemente, eximidas dos correspondentes gravames.

**RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.** O fato de terceiros não figurarem como administradores nos atos constitutivos da pessoa jurídica e a falta de elementos indicativos que caracterizem atos de gestão praticados por tais pessoas, com excesso de poderes ou infração do estatuto, tornam inaplicável o disposto no art. 121 e 135, III, do CTN.

.....

Com a exoneração, a turma julgadora recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário foi transferido para o processo 10215.000011/2002-06 para cobrança junto à Cosepa (fls. 2747 e seguintes – vol. VI).

É o Relatório.



Processo nº : 10215.000118/00-12  
Acórdão nº : 108-07.254

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Como se verifica do Relatório de Auditoria, "*lavrou-se o competente auto de infração no montante de [...], figurando como sujeito passivo o Senhor Prefeito Joaquim [...], com arrimo nos arts. 121 e 135 do CTN*".

Contudo, às fls. 940 e seguintes, é possível constatar que o presidente da Cooperativa, Sr. Pedro Firmino de Farias, tomou ciência do auto de infração como seu representante legal.

Assim, embora a menção de que o sujeito passivo são as 4 pessoas físicas, foram elas qualificadas no lançamento como responsáveis pelo crédito tributário.

Pois bem. O Acórdão da Turma Julgadora "a quo" deliberou que:

**Acordam os membros da Primeira Turma da Delegacia de Julgamento em Belém – PA, por unanimidade de votos:**

- 1. Conhecer das impugnações oferecidas pelos Srs. Joaquim [...], por tempestivas, para, no mérito, EXCLUÍ-LOS das exigências fiscais que lhes foram feitas, relativamente aos créditos tributários constituídos contra a Cooperativa de Serviço e Produção do Oeste do Pará – COSEPA [...]**
- 2. Quanto aos Autos de Infração de fls. 935/964, lavrados contra a Cooperativa [...], esta não apresentou impugnação e, portanto, contra**



Processo nº : 10215.000118/00-12  
Acórdão nº : 108-07.254

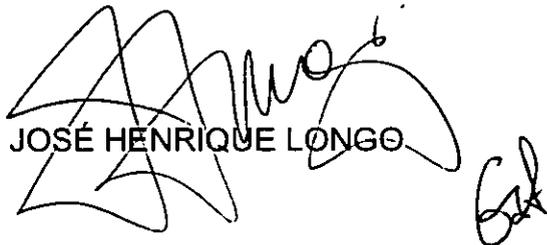
**ela não se instaurou o litígio de que trata o art. 14 do Decreto 70.235, de 1972**

Desse modo, o crédito tributário não sofreu redução de seu valor, mas apenas, das 5 pessoas notificadas, uma restou como responsável pelo crédito tributário, o próprio sujeito passivo: a Cooperativa.

Assim, não tendo ocorrida a redução de crédito tributário, falta competência a este órgão para conhecer do recurso, nos termos da Portaria/MF 333/97.

Em face do exposto, não conheço do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.

  
JOSE HENRIQUE LONGO